

A. I. N° - 207185.0027/19-5  
AUTUADO - AUTO POSTO UNIVERSAL LTDA.  
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/07/2020

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0083-03/20-VF**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/09/2019, refere-se à exigência de R\$27.547,67 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2014. Infração 06.01.01.

O autuado apresentou impugnação às fls. 16 a 19 do PAF, alegando que o presente Auto de Infração deve ser revisado, para uma melhor análise.

Diz que a autuação fiscal é procedente em parte, porque o autuante não considerou valores referentes à diferença de alíquotas que foram lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “Outros Débitos”, e recolhido com o código de receita 0759.

Também alega que constatou divergências entre a alíquota informada no demonstrativo do autuante e a constante na nota fiscal de origem, conforme explicado a seguir:

1. Nota fiscal nº 154207 de 10.01.2014, DIFAL alíquota 5%, alíquota de origem 12%, valor devido R\$ 468,33, não recolhido.
2. Nota fiscal nº 158653 de 28.02.2014, DIFAL alíquota 5%, alíquota de origem 12%, valor devido R\$ 281,71, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e devidamente recolhido.
3. Nota fiscal nº 161844 de 11.04.2014, DIFAL alíquota 5%, alíquota de origem 12%, valor devido R\$ 651,47, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e devidamente recolhido.
4. Nota fiscal nº 35170 de 07.07.2014, ICMS no valor de R\$ 2.889,00, cobrado indevidamente, uma vez que a referida nota é referente a uma VENDA PARA ENTREGA FUTURA.
5. Nota fiscal nº 35354 de 14.07.2014 – REMESSA DE VENDA ENTREGA FUTURA, referente NF-35170 de 07.07.2014, imposto devido no valor de R\$ 2.845,65, não recolhido. Houve duplicidade na cobrança do imposto entre as notas nº 35170 e 35354.

Em relação à cobrança do ICMS - DIFAL, das demais notas fiscais, informa que reconhece parte do débito que totaliza R\$ 22.323,98.

Também informa que para melhor esclarecimento, anexa ao presente processo os documentos a seguir relacionados: Demonstrativo de Cálculo do imposto; cópia das notas fiscais nº 158653, 161844, 154207, 35170 e 35354; cópia do livro Registro de Apuração do ICMS; Recibo de DMA; cópia do pagamento – DAE.

Requer a apreciação da defesa apresentada, e que seja decidido com base nas garantias constitucionais, apoiado em especial, pelos princípios do contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e presunção de inocência, cancelando parte do débito, com exceção apenas dos valores que reconhece serem devidos, e a cobrança do valor autuado indevidamente deve ser extinto.

Protesta pela juntada posterior de outros documentos necessários para comprovar sua inocência perante os julgadores, bem como, se dispõe a receber os prepostos fiscais para diligências.

O autuante presta informação fiscal à fl. 39 dos autos. Preliminarmente, esclarece que o autuado protocolou tempestivamente sua Defesa em 05/11/2019, após ter sido cientificado em 11/09/2019.

No que tange aos termos da Defesa, informa que após revisão do levantamento fiscal, em face dos argumentos defensivos, elaborou a Planilha 01 anexa (fl. 39 do PAF), com a correção de valores do Auto de Infração, considerando que os argumentos da Defesa foram reconhecidos, em parte. A correção dos valores apurados, resultando em novo débito de R\$ 23.257,16.

Diz que mantém as exigências contidas no presente Auto de Infração, com exclusão dos valores corrigidos e descritos na Planilha 01, que importa num débito total no valor histórico de R\$ 23.257,16, considerando que o deficiente não contestou os demais débitos apurados.

#### VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a autuação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2014.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O deficiente alegou que o Auto de Infração é procedente em parte, porque o autuante não considerou valores referentes à diferença de alíquotas que foram lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “Outros Débitos” e recolhido com o código de receita 0759.

Também alegou que constatou divergências entre a alíquota informada no demonstrativo do autuante e a constante na nota fiscal de origem, conforme explicado nas razões de defesa.

Na informação fiscal, o autuante disse que após revisão do levantamento fiscal, em face dos argumentos defensivos, elaborou a Planilha 01 anexa (fl. 39 do PAF), com a correção de valores do Auto de Infração, considerando que os argumentos da Defesa foram reconhecidos, em parte. A correção dos valores apurados, resultou novo débito de R\$ 23.257,16.

Observo que no novo demonstrativo elaborado na informação fiscal não foram excluídos os valores, que o deficiente alegou ter lançado no livro RAICMS, juntando as cópias aos autos, não contestadas pelo autuante:

- a) Nota fiscal nº 158653 de 28.02.2014, diferença de alíquota 5%, alíquota de origem 12%, valor devido R\$ 281,71, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e devidamente recolhido.

b) Nota fiscal nº 161844 de 11.04.2014, diferença de alíquota 5%, alíquota de origem 12%, valor devido R\$ 651,47, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e devidamente recolhido.

Assim, excluindo-se os mencionados valores do imposto apurado na informação fiscal, resulta no débito total de R\$22.323,98, já reconhecido pelo defendant.

Face ao exposto, acolho parcialmente a revisão efetuada pelo autuante voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/01/2014	09/02/2014	468,33
28/02/2014	09/03/2014	800,00
30/06/2014	09/07/2014	11.350,00
31/07/2014	09/08/2014	9.705,65
<b>T O T A L</b>		<b>22.323,98</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0027/19-5, lavrado contra **AUTO POSTO UNIVERSAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.323,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA